

Ofício - 8770338 - CGJ-ASSESP-J

De TJRS/CGJ - Sedoc - Corregedoria <sedoccgj@tjrs.jus.br>

Data Qua, 03/12/2025 13:25

Para Corregedoria Geral da Justiça Acre <coger@tjac.jus.br>; Chefia_cgj@tjal.jus.br <Chefia_cgj@tjal.jus.br>;
corregedoria@tjap.jus.br <corregedoria@tjap.jus.br>; gabinete.corregedoria@tjap.jus.br
<gabinete.corregedoria@tjap.jus.br>; corregedoria@tjam.jus.br <corregedoria@tjam.jus.br>;
corregedoriageral@tjba.jus.br <corregedoriageral@tjba.jus.br>; corregedoriainterior@tjba.jus.br
<corregedoriainterior@tjba.jus.br>; CORREGEDORIA <corregedoriadf@tjdft.jus.br>; chefgab_cgj@tjma.jus.br
<chefgab_cgj@tjma.jus.br>; gabcorreg_cgj@tjma.jus.br <gabcorreg_cgj@tjma.jus.br>; cgjma@tjma.jus.br
<cgjma@tjma.jus.br>; gacor@tjmg.jus.br <gacor@tjmg.jus.br>; gacorapoio@tjmg.jus.br <gacorapoio@tjmg.jus.br>;
corregedoria@tjms.jus.br <corregedoria@tjms.jus.br>; corregedoria@tjpb.jus.br <corregedoria@tjpb.jus.br>;
corregedoria@tjpe.jus.br <corregedoria@tjpe.jus.br>; corregedoria@tjpi.jus.br <corregedoria@tjpi.jus.br>;
cgj@tjpr.jus.br <cgj@tjpr.jus.br>; corregedoria@tjrj.jus.br <corregedoria@tjrj.jus.br>; gabcgjrj@tjrj.jus.br
<gabcgjrj@tjrj.jus.br>

 2 anexos (238 KB)

Oficio_8770338.pdf; Anexo_8445056_anexoEmailEproc_1756921180_50117487920248210021_Evento_402_SENT1.pdf;

Ofício - 8770338 - CGJ-ASSESP-J

Porto Alegre, 26 de novembro de 2025.

Aos Excelentíssimos Senhores e Senhoras Desembargadores e Desembargadoras, Corregedores e Corregedoras-
Gerais da Justiça,

Assunto: Deferimento de Recuperação Judicial.

Excelentíssimos Corregedores e Corregedoras-Gerais da Justiça,

Ao cumprimentá-los, encaminho a Vossas Excelências, para ciência e atendimento adequado a todos os preceitos
legais, cópia da decisão SEI n.º 8445056, para conhecimento.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada consideração.

Atenciosamente,

Des.^a Fabianne Breton Baisch,
Corregedora-Geral da Justiça.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Praça Mal Deodoro, 55 - CEP 90010-908 - Porto Alegre - RS - www.tjrs.jus.br

OFÍCIO - 8770338 - CGJ-ASSESP-J

Porto Alegre, 26 de novembro de 2025.

Aos Excelentíssimos Senhores e Senhoras Desembargadores e Desembargadoras,
Corregedores e Corregedoras-Gerais da Justiça,

Assunto: Deferimento de Recuperação Judicial.

Excelentíssimos Corregedores e Corregedoras-Gerais da Justiça,

Ao cumprimentá-los, encaminho a Vossas Excelências, para ciência e atendimento adequado a todos os preceitos legais, cópia da decisão SEI n.º 8445056, para conhecimento.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada consideração.

Atenciosamente,

Des.^a Fabianne Breton Baisch,
Corregedora-Geral da Justiça.



Documento assinado eletronicamente por **Fabianne Breton Baisch, Corregedora-Geral da Justiça**, em 27/11/2025, às 13:15, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
[https://www.tjrs.jus.br/sei/controlador_externo.php?](https://www.tjrs.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://www.tjrs.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **8770338** e o código CRC **255BD50F**.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Regional Empresarial da Comarca de Passo Fundo

Rua Coronel Chicuta, 310 - Bairro: Centro - CEP: 99010050 - Fone: (54)3046-9100 - Email: frpasfundojre1vciv@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5011748-79.2024.8.21.0021/RS

AUTOR: OSMAR FORMIGHIERI DA SILVA EM RECUPERACAO JUDICIAL

AUTOR: ALEX LUCAS DA SILVA EM RECUPERACAO JUDICIAL

SENTENÇA

VISTOS, ETC.

Trata-se de Recuperação Judicial de OSMAR FORMIGHIERI DA SILVA EM RECUPERACAO JUDICIAL, CNPJ 54003723000173, e ALEX LUCAS DA SILVA EM RECUPERACAO JUDICIAL, CNPJ 54004227000134, processo ajuizado em 12/04/2024, no qual os devedores indicaram passivo sujeito à recuperação de R\$ 9.243.687,64 (evento 1, INIC1).

Foi determinada a emenda à inicial, deferida em parte a tutela provisória de urgência para antecipar os efeitos do *stay period*, indeferido o pagamento das custas ao final e deferido o parcelamento das custas iniciais, além de determinada a retirada do segredo de justiça atribuído ao processo (evento 6, DESPADEC1).

Após emenda à inicial (evento 18, PET1 e evento 20, PET1), foi determinada constatação prévia por Perito nomeado pelo Juízo (evento 21, DESPADEC1), sobrevindo o laudo no evento 26, OUT2, com anexos.

Na decisão interlocutória do evento 28, DESPADEC1, proferida em 12/07/2024, foi deferido o processamento da recuperação judicial sob consolidação substancial de ativos e passivos, na forma dos arts. 52 e 69-J, ambos da Lei n.º 11.101/2005.

Nomeada Administradora Judicial a sociedade Guerreiro Administração Judicial Ltda, foi aceito o encargo e firmado o termo de compromisso (evento 46, PET1 e evento 46, TERMCOMPR2).

Publicado o edital de que tratam o art. 52, § 1º, e art. 7º, § 1º, ambos da Lei nº 11.101/05 (evento 47, EDITAL1).

Apresentado acordo celebrado entre os Recuperandos e a Administração Judicial acerca dos honorários (evento 56, ANEXO2), não houve impugnação por parte de credores (evento 58, EDITAL1) e o Ministério Público apresentou parecer favorável (evento 70, PROMOÇÃO1), sendo homologada a remuneração da Administração Judicial (evento 90, DESPADEC1, item II).

A Administração Judicial informou o encerramento da fase administrativa de verificação de créditos e apresentou o respectivo relatório (evento 87, PET1 e evento 87, OUT2).

O plano de recuperação judicial foi apresentado no dia 21/09/2024 (evento 95, OUT2 e evento 95, OUT3), tendo a Administração Judicial apontado a necessidade de apresentação de plano unificado (evento 103, PET1).

Publicado o edital de intimação da relação de credores do art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/05 (evento 96, EDITAL1).

Intimados, os Recuperandos aportaram no evento 137, OUT2 plano único de recuperação judicial, tendo a Administração Judicial apresentado relatório sobre o plano no evento 146, PET1.

Publicado o edital contendo o aviso de recebimento do plano de recuperação previsto no art. 53, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05 (evento 148, EDITAL1).

Os Recuperandos pugnaram pela prorrogação do *stay period* (evento 142, PET1), opinando favoravelmente a Administração Judicial e o Ministério Público (evento 146, PET1 e evento 151, PROMOÇÃO1).

Deferida a prorrogação do *stay period* por mais 180 dias (evento 153, DESPADEC1).

Apresentadas objeções tempestivas ao plano de recuperação judicial (evento 168, PET1, evento 169, PET1, evento 177, PET2, evento 178, PET1, evento 179, PET1), foi convocada Assembleia Geral de Credores (evento 186, DESPADEC1 e evento 211, DESPADEC1), com a publicação do edital de convocação no evento 228, EDITAL1.

A Administração Judicial elaborou relatório de objeções ao plano (evento 209, ANEXO3).

Realizada a primeira convocação no dia 11/03/2025, não houve quórum para a instalação da Assembleia (evento 257, PET1 e evento 257, ANEXO2).

Instalada a Assembleia Geral de Credores em segunda convocação, no dia 25/03/2025, deliberou-se sucessivamente pela suspensão dos trabalhos dentro do prazo legal de 90 (noventa) dias (evento 261, PET1, evento 261, ANEXO2, evento 277, PET1, evento 277, ANEXO2, evento 304, PET1, evento 304, ANEXO2, evento 324, PET1 e evento 324, ANEXO2).

Sobrevieram modificativos ao plano (evento 290, OUT2 e evento 316, OUT1).

A Administração Judicial anexou, no evento 342, ANEXO2, a Ata da Assembleia Geral Credores realizada em 24/06/2025, na qual houve a aprovação do plano de recuperação judicial pelas classes votantes II e III, bem como apresentou relatório sobre a legalidade do plano (evento 342, PET1).

Intimados os credores para oposições conforme art. 56-A, § 3º, da Lei nº 11.101/2005 e determinada a comprovação da regularidade dos devedores perante o Fisco (evento 344, DESPADEC1).

Apresentadas certidões de débito tributário (evento 372, PET1, evento 374, PET1, evento 375, PET1 e evento 382, CERTNEG2).

Sobreveio manifestação da Administração Judicial (evento 382, PET1).

O Ministério Público, que atuou em todos os termos do feito, lançou parecer opinando pela concessão da recuperação judicial (evento 400, PROMOÇÃO1).

É o relatório.

Decido.

A recuperação judicial, instrumento legal posto à disposição de sociedades empresárias e empresários individuais que enfrentam dificuldades econômico-financeiras momentâneas e preenchem os requisitos de legitimidade e processamento dispostos nos arts. 1º, 48 e 51, todos da Lei nº 11.101/2005, tem por objetivo a superação da crise, promovendo a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica (art. 47 da Lei de Regência).

Para a concessão da recuperação judicial, o que culminará na novação atípica dos créditos submetidos ao regime (art. 59 da Lei nº 11.101/2005), exige-se a aprovação tácita do plano de soerguimento apresentado pelo devedor (ausência de objeções nos termos do art. 55 da LREF) ou aprovação em Assembleia Geral de Credores, com a prevalência da vontade da maioria em detrimento da minoria de credores dissidentes, observando-se os quóruns específicos disciplinados no art. 45 da LREF, ou, ainda, aprovação por Termo de Adesão, atendido o regramento disposto nos arts. 45-A e 56-A, ambos da LREF.

APROVAÇÃO DO PLANO EM ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES

No caso, preenchidos os requisitos formais para o processamento da ação e havendo objeções tempestivas, convocou-se a Assembleia Geral de Credores prevista nos arts. 35 e seguintes da Lei nº 11.101/2005, na qual se obteve a aprovação do plano de recuperação dos Requerentes por ambas as classes votantes (II e III).

Consta da ata, quanto ao resultado (evento 342, ANEXO2):

RESULTADO VOTAÇÃO DO PLANO			
POR VALOR			
APROVA	R\$	4.221.478,26	100,00%
NÃO APROVA	R\$	-	0,00%
CLASSE II			
POR VALOR			
APROVA	R\$	4.221.478,26	100,00%
NÃO APROVA	R\$	-	0,00%
POR QUANTIDADE			
APROVA		3	100,00%
NÃO APROVA		-	0,00%
CLASSE III			
POR VALOR			
APROVA	R\$	470.738,01	59,58%
NÃO APROVA	R\$	319.400,00	40,42%
POR QUANTIDADE			
APROVA		4	80,00%
NÃO APROVA		1	20,00%

Nos termos do art. 45 da Lei nº 11.101/2005, a deliberação favorável do plano em assembleia exige a aprovação por todas as classes cumulativamente. Para as classes I (titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho) e IV (titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte) do art. 41 da LREF, a votação ocorre por cabeça, ou seja, considera-se aprovada a proposta pela maioria simples dos credores presentes, independentemente do valor de seu crédito. Já para as classes II (titulares de crédito com garantia real) e III (titulares de créditos quirografários), o quórum é qualificado, já que a aceitação deve ser computada por dois critérios: valor do crédito e "por cabeça", ou seja, deve haver cumulativamente votos favoráveis de credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes em assembleia e também pela maioria simples dos credores dessas classes presentes.

Além do quórum ordinário de aprovação previsto no já citado art. 45, a LREF estabelece um quórum alternativo, o *cram down*, previsto no art. 58, § 1º.

A relação de credores dos Recuperandos é composta unicamente pelas classes II e III, consoante se extrai do edital do evento 96, EDITAL1 e confirmado pela Administração Judicial na petição do evento 382, PET1 (pg. 05). Ambas as classes votantes aprovaram o plano cumulativamente pelos critérios valor do crédito (classe II - 100% e classe III - 59,58%) e por cabeça (classe II - 100% e classe III - 80%).

Dessa forma, depreende-se da ata que restaram atendidos os requisitos estabelecidos no art. 45 da Lei nº 11.101/05, de modo que justificável e viável a homologação do plano aprovado e a concessão da recuperação judicial, nos termos do art. 58 da referida Lei.

CONTROLE JUDICIAL DE LEGALIDADE

A aprovação do plano em assembleia não afasta a necessidade do exame judicial de suas cláusulas no chamado controle de legalidade, a fim de apurar-se eventual ofensa às normas de direito público ou mesmo o interesse de credores minoritários, o que faço em atenção às ressalvas apontadas pela Administração Judicial no relatório de legalidade do plano, eventuais oposições nos termos do art. 56-A, § 3º, da LREF e ressalvas em assembleia.

A propósito, o enunciado do Conselho da Justiça Federal nº 44, aprovado na 1ª Jornada de Direito Comercial, preconiza que "a homologação de plano de recuperação judicial aprovado pelos credores está sujeita ao controle judicial de legalidade".

Convém registrar, desde logo, que o controle judicial da legalidade de cláusulas do plano de recuperação judicial aprovado em assembleia limita-se aos requisitos de validade dos atos jurídicos, não podendo adentrar na análise da viabilidade econômica ou outras questões de caráter negocial.

Ante o caráter negocial do plano, que se insere na esfera de disponibilidade de interesses e direitos das partes, assentou-se o entendimento de que ao Poder Judiciário é vedado interferir em critérios econômico-financeiros do plano de recuperação aprovado pelos credores.

Nesse viés, é o Enunciado nº 46 da 1ª Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal:

"Não compete ao juiz deixar de conceder a recuperação judicial ou de homologar a extrajudicial com fundamento na análise econômico-financeira do plano de recuperação aprovado pelos credores."

Com efeito, o plano de recuperação judicial constitui uma transação realizada entre os devedores e seus credores, com a conseqüente novação do débito originário, sendo certo que a decisão que aprova o plano em Assembleia Geral de Credores é dotada de relevante soberania, desde que obedecidos os parâmetros estabelecidos pela Lei de Regência.

Por força do princípio da soberania das decisões em Assembleia Geral de Credores, incumbe ao Poder Judiciário apenas realizar o controle de regularidade do procedimento e de legalidade do plano, afastando-se e ou modificando-se eventuais cláusulas viciadas e nulas, mas sem interferir no mérito do plano. A intervenção judicial deve ser mínima e reduzir-se ao aspecto do controle da legalidade.

A reconhecer a autonomia e soberania da Assembleia Geral de Credores, colaciono os precedentes a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. CONTROLE DE LEGALIDADE. SUPRESSÃO DE GARANTIAS. COBRIGADOS. REGULARIDADE FISCAL. **1) Encontra-se sedimentado que a Assembleia Geral de Credores é autônoma e realizada em ambiente amplamente negocial. Suas decisões são passíveis apenas de controle de legalidade pelo juiz, que não pode se imiscuir nas condições econômico-financeiras do Plano.** 2) Para ocorrer a supressão ou a suspensão de garantias e direitos quanto aos coobrigados, notadamente, os fiadores e os avalistas, é imprescindível que os credores titulares concordem, de forma expressa, com tal previsão, não sendo ela oponível, portanto, aos credores titulares que se posicionaram contra ela, seja na Assembleia-geral, seja quando objetada, tampouco aos que se fizeram ausentes na Assembleia-Geral e os que se abstiveram de votar. 3) Sem efeitos a decisão que fixou o prazo de 120 dias para demonstração da conclusão da transação fiscal com a União e a inclusão da integralidade dos débitos fiscais com o Estado do RS no Programa Em Recuperação II, tendo em vista que as recuperandas estão aguardando decisão final dos entes fiscais. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. (Agravado de Instrumento, Nº 50324701820258217000, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Cláudia Maria Hardt, Julgado em: 23-07-2025)

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO. I. Caso em exame Agravado de instrumento contra sentença que homologou, com ressalvas, o plano de recuperação judicial. As recuperandas alegam extrapolação do controle de legalidade, violando a soberania da assembleia geral de credores. **II. Razões de decidir Controle de legalidade do plano de recuperação. Possibilidade. Doutrina e jurisprudência A análise econômica do plano é de competência dos credores. Deságio, prazo de pagamento, correção monetária, juros e carência são matérias exclusivas dos credores e que podem ser livremente estipuladas. Enunciado nº 46 da I Jornada de Direito Comercial do CEJ/CJF. Jurisprudência.** A falta de índice de correção monetária impede a recomposição do crédito, onerando os credores de forma desarrazoada, acertada a determinação do Juízo. III. Dispositivo Recurso desprovido. (TJSP; Agravado de Instrumento 2104920-20.2025.8.26.0000; Relator (a): J.B. Paula Lima; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Mogi Guaçu - 2ª vara Cível; Data do Julgamento: 22/07/2025; Data de Registro: 22/07/2025)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. **RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO DE HOMOLOGAÇÃO. CONTROLE DE LEGALIDADE. AUTONOMIA DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES.** DESÁGIO. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DAS GARANTIAS DE PESSOAIS. ALTERAÇÃO DAS CONDIÇÕES DO PLANO. LIQUIDAÇÃO DE ATIVOS. FRAUDE E OCULTAÇÃO DE BENS. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO DE CREDITORES TRABALHISTAS. REJEIÇÃO. DECISÃO MANTIDA. - **Trata-se Pedido de Recuperação Judicial cujo plano elaborado foi aprovado pela Origem, do que recorre a parte agravante. - Cabe ao Poder Judiciário realizar o controle de legalidade do PRJ, em caso de violação, não cumprimento ou inobservância das disposições legais, principalmente no que toca às disposições da Lei nº 11.101/05. Entretanto, não se pode perder de vista a autonomia da Assembleia Geral de Credores. Ao Poder Judiciário compete, exclusivamente, o efetivo controle judicial sobre o plano de recuperação aos aspectos da legalidade do procedimento e da licitude do conteúdo, sendo vedado ao juiz se imiscuir no conteúdo econômico das suas cláusulas. - A questão relativa a**

carência e prazo para pagamento - deságio - encerra conteúdo eminentemente negocial, inexistindo qualquer ilegalidade que deva ser submetida ao crivo do Poder Judiciário. O mesmo se aplica com relação ao pedido de revisão do índice de correção monetária, pois questão eminentemente negocial e que permanece sob crivo de autonomia da Assembleia Geral. De outra banda, tratando-se de recuperação judicial, que tem natureza jurídica de negócio jurídico bilateral, haja vista a necessidade de manifestação de vontade de diversos credores reunidos em assembleia visando interesse comum, inclusive com clara disposição de direitos individuais, não se verifica ilegalidade na escolha de indexador que não reflita o fenômeno inflacionário. - Nos termos do artigo 49, §1º, da LREF, os credores conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso, sendo possível o prosseguimento das demandas. A previsão de extensão dos efeitos da novação recuperacional aos coobrigados não é, por si só, nula, sendo que sua eficácia, todavia, depende da concordância expressa, via voto em Assembleia-Geral, do credor afetado, situação bem observada na sentença. - Viável a disposição de alterações no plano de recuperação judicial, desde que precedida de assembleia geral de credores. Inclusive, é possível a convalidação da recuperação em falência pelo Juízo diante da comprovação do descumprimento das condições e obrigações assumidas no plano de recuperação judicial, nos termos do art. 61, §1º e art. 73, inciso IV da LREF. - No que se refere aos ativos, há determinação para que toda venda passe pelo crivo do Juízo da Recuperação, com atendimento ao valor mínimo de avaliação, sendo cabível, ainda, impugnação à alienação de bens pelos credores e interessados, nos termos do art. 133 da LRF, de modo que ausentes nulidades a respeito do ponto. - Relativamente ao imóvel de matrícula nº 118.032 do 1º CRI de São Paulo, perfeitamente comprovada a necessidade de alienação do imóvel para satisfação de débitos, além do estaque de novas despesas desnecessárias. O produto arrecadado, neste sentido, será destinado à manutenção da atividade-fim da empresa, de modo que ausentes ilegalidades, inclusive, nada nos autos indica ocultação patrimonial, prática de fraudes ou mesmo objetivo de fraude à execução. - Por fim, inexistentes ilegalidades atinentes à representação dos credores da classe I na AGC, pois foram atendidos os requisitos do art. 37 da LREF. Viabilidade de representação dos associados pelo Sindicato, quando não comparecerem pessoalmente ou por procurador à Assembleia, desde que seja apresentada relação dos associados assim interessados no prazo de 10 dias antes da solenidade, o que foi devidamente observado no caso em comento. Para os demais, foi apresentada procuração com poderes específicos, portanto, ausente ilegalidades a respeito. AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento, Nº 50230750720228217000, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em: 20-04-2023)

Os Recuperandos atenderam aos requisitos elencados no art. 53 da Lei nº 11.101/2005, eis que apresentaram o plano de recuperação no prazo legal (evento 95, OUT2, evento 95, OUT3 e evento 137, OUT2), discriminando os meios de recuperação (inc. I), apresentando estudo da viabilidade econômica (inc. II) e laudo econômico-financeiro e de avaliação de bens e ativos subscrito por profissional legalmente habilitado (inc. III), consoante se depreende dos documentos encartados no evento 95, LAUDO4, evento 95, LAUDO5. Sobrevieram modificativos ao plano, sendo o último apresentado e submetido à deliberação aquele acostado no evento 316, OUT1.

Vencidas essas questões preliminares, passo a analisar as ressalvas apresentadas durante a Assembleia e os apontamentos feitos pela Administração Judicial no relatório do evento 382, PET1, já que ausentes oposições por credores após a aprovação do plano (evento 344, DESPADEC1).

As objeções dos credores apresentadas nos termos do art. 55 da Lei nº 11.101/2005 restaram superadas pela decisão assemblear, que, soberanamente, aprovou o plano de soerguimento.

TERMO INICIAL DE CONTAGEM DOS PERÍODOS DE CARÊNCIA

Na manifestação do evento 382, PET1, a Administração Judicial opinou pela unificação do início da contagem dos prazos de carência, a fim de garantir isonomia entre credores. Sugeriu seja adotada, como marco inicial da contagem para todas as classes e subclasses, a data da decisão de homologação do plano e concessão da recuperação judicial.

Entretanto, não vislumbro ilegalidade na previsão de períodos de carência diversos para o pagamento dos créditos conforme as subclasses previstas no plano.

O plano prevê a subdivisão dos credores de ambas as classes, II e III, em credores financeiros parceiros, financeiros ordinários, operacionais parceiros, operacionais ordinários, com créditos até R\$ 100.000,00 (garantia real exclusivamente) e com créditos até R\$ 20.000,00 (garantia real e quirografários). Estipulou-se condições de pagamento distintas para cada subclasse. Para algumas subclasses, o início da contagem do prazo será a data que aprovou o plano em assembleia e, para outras, a data da publicação da decisão que homologar o plano.

Considerando que a diferenciação entre os credores observou uma lógica negocial, eis que agrupados

de acordo com características ou condições que os aproximam, não há violação ao princípio da isonomia na estipulação de prazos de carência e ou de pagamento diferentes para cada subclasse. Os critérios objetivos adotados e explicitados no plano, quais sejam, importância dos créditos, natureza das obrigações, espécies e valor das garantias (evento 316, OUT1, pg. 05) possibilitaram a divisão de credores para enquadramento em grupos de interesses homogêneos, e foram devidamente aprovados em assembleia.

O Enunciado nº 57 da 1ª Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal, aliás, assim dispõe: "O plano de recuperação judicial deve prever tratamento igualitário para os membros da mesma classe de credores que possuam interesses homogêneos, sejam estes delineados em função da natureza do crédito, da importância do crédito ou de outro critério de similitude justificado pelo proponente do plano e homologado pelo magistrado."

Além disso, salvo em relação aos créditos trabalhistas (art. 54 da Lei nº 11.101/2005), inexistente restrição legal acerca do percentual de deságio e tempo de carência.

A cláusula, ademais, possui conteúdo eminentemente negocial, passível de deliberação pelo devedor e seus credores.

Assim, ficam mantidas as previsões de termo de carência para o início dos pagamentos observadas as disposições específicas de cada classe e subclasse no plano.

Nessa linha, colaciono a seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INÍCIO DO PRAZO CARENICIAL. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DO PLANO. CARÁTER NEGOCIAL DO PLANO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. 1) Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que consignou que o prazo de carência para pagamento dos credores quirografários terá início com a publicação da decisão, devendo o plano de recuperação judicial ser cumprido independentemente do trânsito em julgado. 2) Considerando que o plano não foi aprovado na assembleia, mas na decisão ora agravada, através da aplicação do instituto do cram down, não há que se falar na aplicação da previsão contida no plano, a qual restou prejudicada. 3) Ademais, consoante informação trazida pelo administrador judicial, por ocasião da assembleia, restou esclarecido aos credores que o termo inicial da carência seria a "da data da homologação do Plano de Recuperação Judicial", e não da data da aprovação pela AGC. 4) **O plano de recuperação guarda nítido caráter negocial, entre os credores e a devedora, haja vista que, por ocasião da deliberação os credores, representados por suas respectivas classes, e a devedora, procedem as tratativas negociais destinadas a adequar interesses contrapostos, bem avaliando a extensão de esforços e renúncias que estariam dispostos a suportar, no intento de reduzir os prejuízos que se avizinham (credores), bem como de permitir a reestruturação da empresa em crise (devedora). A intervenção judicial deve ser mínima e reduzir-se ao aspecto do controle da legalidade.** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 51189702420248217000, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em: 28-08-2024)

PARTE IV - PÓS HOMOLOGAÇÃO DO PLANO - PROTESTOS E ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO

A cláusula prevê que a aprovação do plano "acarretará a sustação dos efeitos dos protestos e de supressão dos apontamentos nos órgãos de proteção ao crédito, em relação aos créditos existentes em nome dos Recuperandos, tanto na pessoa física, quanto na jurídica." (evento 316, OUT1, pg. 14).

A cláusula está em conformidade com o art. 59, *caput*, da Lei nº 11.101/2005, visto que a aprovação e a homologação do plano de recuperação judicial promovem a novação das dívidas derivadas de créditos concursais.

Contudo, a novação operada fica sujeita a uma condição resolutiva, qual seja, o cumprimento das obrigações previstas no plano (art. 61 da Lei nº 11.101/2005), já que o descumprimento durante o prazo judicial fiscalizatório acarretará a convolação da recuperação em falência, com o restabelecimento dos direitos e garantias dos credores nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressaltados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial.

Portanto, a referida cláusula vai homologada, mas com a ressalva, realizada de ofício, de que as providências registras serão tomadas sob a condição resolutiva de os devedores cumprirem todas as obrigações previstas no acordo de recuperação.

Nesse sentido, transcrevo precedente do E. STJ:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. DÍVIDAS COMPREENDIDAS NO PLANO.

NOVAÇÃO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. PROTESTOS. BAIXA, SOB CONDIÇÃO RESOLUTIVA. CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PREVISTAS NO PLANO DE RECUPERAÇÃO.1. Diferentemente do regime existente sob a vigência do DL nº 7.661/45, cujo art. 148 previa expressamente que a concordata não produzia novação, a primeira parte do art. 59 da Lei nº 11.101/05 estabelece que o plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido.2. **A novação induz a extinção da relação jurídica anterior, substituída por uma nova, não sendo mais possível falar em inadimplência do devedor com base na dívida extinta.**3. **Todavia, a novação operada pelo plano de recuperação fica sujeita a uma condição resolutiva, na medida em que o art. 61 da Lei nº 11.101/05 dispõe que o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convolação da recuperação em falência, com o que os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial.**4. Diante disso, uma vez homologado o plano de recuperação judicial, os órgãos competentes devem ser oficiados a providenciar a baixa dos protestos e a retirada, dos cadastros de inadimplentes, do nome da recuperanda e dos seus sócios, por débitos sujeitos ao referido plano, **com a ressalva expressa de que essa providência será adotada sob a condição resolutiva de a devedora cumprir todas as obrigações previstas no acordo de recuperação.**5. Recurso especial provido.(REsp n. 1.260.301/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 14/8/2012, DJe de 21/8/2012.)

Acrescento, outrossim, que a presente decisão vai assinada com força de ofício, pelo que desnecessária a expedição de ofício ou nova determinação de baixa nos cadastros restritivos. Incumbe aos Recuperandos apenas apresentar a relação dos registros negativos e providenciar o encaminhamento desta decisão aos credores e ou órgãos competentes para promoverem a baixa.

PARTE IV - PÓS HOMOLOGAÇÃO DO PLANO - EXTINÇÃO DE MEDIDAS JUDICIAIS

A cláusula prevê a extinção de todas as ações e execuções ajuizadas contra os Recuperandos e a isenção despesas/custas judiciais e eventuais honorários fixados em favor dos patronos dos credores detentores dos créditos novados.

Ainda que não tenha havido manifestação da Administração Judicial e do Ministério Público sobre a matéria, há necessidade de ressaltar essa cláusula em sede de controle de legalidade judicial para que a extinção não alcance ações que versem sobre quantias ilíquidas.

Nos termos do art. 6º, §§ 1º e 3º, da Lei nº 11.101/2005, as ações que demandarem quantias ilíquidas devem ter prosseguimento no juízo em que estiverem sendo processadas, mesmo com o deferimento de processamento da recuperação judicial, não se aplicando o *stay period* quanto a elas.

O crédito passível de habilitação no quadro-geral de credores deve ser líquido, conforme previsto no art. 9º, inc. II, da LREF.

Destarte, a cláusula que prevê a extinção imediata de todas as ações e execuções comporta homologação com ressalva em relação às ações em que se discute valor ilíquido, as quais deverão permanecer em tramitação até a apuração do valor devido.

Nessa linha:

EMENTA. *RECUPERAÇÃO JUDICIAL*. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HOMOLOGAÇÃO DE *PLANO* E CONCESSÃO DA *RECUPERAÇÃO JUDICIAL*. NÃO CONHECIDOS OS PEDIDOS REFERENTES A TEMAS NÃO TRAZIDOS NO *PLANO* HOMOLOGADO. POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DE DEMANDA REFERENTE À QUANTIA ILÍQUIDA. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Trata-se de *recuperação judicial* da empresa VECTOR INDÚSTRIA DE PRODUTOS METALÚRGICOS LTDA, em que houve, na decisão recorrida, a homologação do *Plano de Recuperação Judicial*, com o modificativo aprovado em Assembleia e com ressalvas, e a concessão da *Recuperação Judicial*. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em previsões do *Plano* homologado que entende o recorrente serem ilegais, referentes à suspensão/*extinção* de todas as ações em face da recuperanda, à impossibilidade de cobrança dos créditos junto aos coobrigados e à novação das dívidas, igualmente quanto aos devedores coobrigados (garantidores em geral, fiadores ou avalistas). III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Inicialmente, não conhecidos os pedidos de reconhecimento da ilegalidade de cláusula que prevê a suspensão/*extinção* de ações e a novação de dívidas em face de coobrigados, por carecer a parte de interesse recursal. 4. Não há previsão no *Plano* homologado de suspensão das execuções e extensão da novação de dívida em relação os coobrigados/garantidores, sendo a Premissa 03 do *Plano* expressa ao consignar que a *extinção* refere-se apenas às medidas tomadas contra a recuperanda e referentes

aos créditos novados pelo *Plano*. Inexiste no *Plano* homologado previsão que induza à conclusão de que a *extinção* de *ações* e *novação* de dívidas se estenderia aos devedores coobrigados. 5. Na forma do art. 35, inciso I, "a" da Lei nº 11.101/2005 (Lei de *Recuperação* e Falências - LRF), é atribuição da Assembleia Geral de Credores deliberar sobre a aprovação, rejeição ou modificação do *Plano de Recuperação Judicial* apresentado pelo devedor. No processo recuperacional, cabe ao Judiciário apenas o *controle de legalidade* do ato jurídico, sendo as decisões da Assembleia Geral de Credores soberanas, no que se refere ao conteúdo do *plano* de reestruturação. **6. Na forma do art. 6º, inciso II e § 1º, da Lei nº 11.101/2005 (Lei de *Recuperação* e Falências - LRF), deve, mesmo com o deferimento de processamento da *recuperação judicial*, ter prosseguimento a ação em face do devedor que demandar quantia ilíquida, no juízo em que estiver sendo processada.** 7. Assim, por força da aplicação da legislação de regência na matéria, deve ser afastada parcialmente a aplicabilidade da Cláusula 4.1, Premissa 03, do *Plano de Recuperação Judicial* homologado, tão somente a fim de ressalvar que as *ações* em que se discute valor ilíquido deverão permanecer em tramitação até apuração do valor devido. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Recurso de agravo de instrumento conhecido em parte e, na parte conhecida, provido, a fim de afastar parcialmente a aplicabilidade da Cláusula 4.1, Premissa 03, do *Plano de Recuperação Judicial* homologado, no que se refere à *extinção* de todas as *ações* de cobrança, monitórias, ou qualquer outra medida tomada contra a Recuperanda, ressalvando que as *ações* em que se discute valor ilíquido deverão permanecer em tramitação até apuração do valor devido, conforme determina o art. 6º, § 1º, da LRF. Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.101/2005 (Lei de *Recuperação* e Falências - LRF), art. 6º, inciso II e § 1º, art. 35, inciso I, "a". Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 1.293.082/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 30/9/2024, DJe de 22/10/2024; AgInt no REsp n. 1.515.575/MT, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 30/9/2024, DJe de 3/10/2024; REsp n. 1.655.705/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 27/4/2022, DJe de 25/5/2022.(Agravo de Instrumento, Nº 50707101320248217000, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Fabiana Azevedo da Cunha Barth, Julgado em: 28-11-2024)

Ainda, verifico abusividade na cláusula relativamente à isenção do pagamento de despesas/custas judiciais e honorários de sucumbência. Essa disposição ofende os princípios da causalidade e da sucumbência, contrariando as regras dos ônus da sucumbência constantes no Código de Processo Civil, bem como o art. 5º, inc. II, da Lei nº 11.101/2005.

A concessão da recuperação judicial de uma das partes do processo não influi na análise da questão referente à sucumbência e à causalidade das ações e execuções em trâmite em face dos devedores.

Além disso, a cláusula limita direitos de terceiros não participantes da avença, já que os honorários sucumbenciais são créditos titularizados pelos patronos que representam os credores e, quando fixados após a data do ajuizamento da recuperação judicial, não se submetem ao regime recuperatório, tanto que ausentes credores listados na classe I.

Desse modo, deve ser afastada a previsão concernente à isenção do pagamento de custas e despesas judiciais e honorários de sucumbência, já que se trata de matéria processual sujeita ao princípio da causalidade e atinge direitos de terceiros que não se submetem ao plano.

Colaciono precedentes:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DE PLANO DE SOERGUMENTO. Insurgência em face de decisão que homologou plano de recuperação judicial e concedeu recuperação judicial. Decisão reformada. Direito Empresarial. Agravo de Instrumento. Recuperação Judicial. Pedido parcialmente provido. I. CASO EM EXAME. Recuperação judicial em que se discute a validade de cláusulas do plano aprovado pelos credores, incluindo deságio e penalidades por atraso na indicação de dados bancários. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. A questão em discussão consiste em (i) verificar a abusividade do deságio aplicado no plano de recuperação judicial; (ii) analisar a legalidade de penalidade por atraso na indicação de dados bancários; (iii) avaliar a previsão de leilão reverso; (iv) examinar a cláusula de afastamento de responsabilidade das recuperandas por honorários de sucumbência e custas. III. RAZÕES DE DECIDIR 1. O deságio elevado não é abusivo, pois se insere na margem de disposição dos credores acerca de aspectos patrimoniais do plano de recuperação judicial. 2. A penalidade por atraso na indicação de dados bancários é abusiva, pois impõe deságio adicional sobre crédito já submetido a deságio em decorrência apenas de descumprimento de prazo para informação de interesse do credor. 3. A previsão de leilão reverso é legal, desde que respeitadas a publicidade e a igualdade entre credores da mesma classe. **4. A cláusula de afastamento de responsabilidade das recuperandas por honorários de sucumbência e custas é indevida, pois limita direitos de terceiros não participantes da avença.** IV. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Agravo

de Instrumento 2226745-62.2024.8.26.0000; Relator (a): Carlos Alberto de Salles; Orgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 25/03/2025; Data de Registro: 25/03/2025)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO DE HOMOLOGAÇÃO. CONTROLE DE LEGALIDADE. AUTONOMIA DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. CONVOCAÇÃO DE NOVA ASSEMBLEIA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DO PLANO. ILEGALIDADE. CLÁUSULA QUE PREVÊ A POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. CARÁTER GENÉRICO. VIOLAÇÃO AO PAR CONDITIO CREDITORUM. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA NOVAÇÃO AOS COOBRIGADOS E OBRIGADOS DE REGRESSO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 49, §1º, DA LEI Nº11.101/05. CLÁUSULA QUE CONTEM PREVISÃO DE ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS DOS PROCESSOS EM QUE AS RECUPERANDAS TENHAM TOMADO PARTE DO POLO PASSIVO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA CAUSALIDADE E DA SUCUMBÊNCIA. DECISÃO REFORMADA. - Trata-se Pedido de Recuperação Judicial cujo plano elaborado foi aprovado pela Origem, do que recorre a parte agravante. - Cabe ao Poder Judiciário realizar o controle de legalidade do PRJ, em caso de violação, não cumprimento ou inobservância das disposições legais, principalmente no que toca às disposições da Lei nº 11.101/05. Entretanto, não se pode perder de vista a autonomia da Assembleia Geral de Credores. Ao Poder Judiciário compete, exclusivamente, o efetivo controle judicial sobre o plano de recuperação aos aspectos da legalidade do procedimento e da licitude do conteúdo, sendo vedado ao juiz se imiscuir no conteúdo econômico das suas cláusulas. - Convocação de nova assembleia em caso de descumprimento do plano: A cláusula prevê moratória de até trinta dias para pagamento dos credores sem que seja considerado como descumprimento do plano, com convocação de nova assembleia de credores se ultrapassado esse período. Contudo Nos termos do art. 61, § 1º combinado ao art. 73, inciso IV, da lei n. 11.101/2005, durante os dois anos de tramitação da recuperação judicial, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarreta a sua convolação em falência. É ilegal, também, a cláusula que prevê a possibilidade de convocação de nova assembleia e não convolação em falência na hipótese de descumprimento do plano porque ofende expressa disposição legal de ordem pública, prevista no art. 61, § 1º, ambos da Lei n.º 11.101/05 - Da compensação: A parte recorrente sustenta que no que toca à compensação, que mesmo com a alteração da lei n. 11.101/05 promovida pela lei n. 14.112/2020, a possibilidade de compensação foi mantida no art. 122 apenas para aplicação no regime de falência, o que indica que o silêncio quanto à recuperação judicial não se trata de omissão, mas, sim, de preservação dos princípios que norteiam esse instituto. via de regra, se prevista no plano como forma de quitação dos créditos sujeitos ao concurso, pode ser utilizada desde que não prejudique o pagamento regular dos demais créditos (o princípio da paridade entre os credores), tampouco que prejudique ou cause danos a terceiros, conforme prevê o artigo 380 do Código Civil no seguintes termos: “não se admite a compensação em prejuízo de direito de terceiro”. Com efeito, embora seja possível, a compensação de créditos deve ser submetida ao crivo do Juízo da recuperação judicial, bem como deve observar a forma de pagamento prevista no plano, sob pena de ofensa ao princípio da par conditio creditorum, sem perder de vista que no caso, a cláusula se mostra genérica. - Novação e extensão dos seus efeitos: Nos termos do artigo 49, §1º, da LREF, os credores conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso, sendo possível o prosseguimento das demandas. A previsão de extensão dos efeitos da novação recuperacional aos coobrigados não é, por si só, nula, sendo que sua eficácia, todavia, depende da concordância expressa, via voto em Assembleia-Geral, do credor afetado. Ainda, a Súmula 581 do STJ continua vigendo, nos seguintes termos: A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória. - **Isenção das custas processuais dos processos em que as recuperandas tenham tomado parte do polo passivo: ofende os princípios da causalidade e da sucumbência, uma vez que o processamento da recuperação judicial de uma das partes do processo não influi na análise da questão processual referente à sucumbência e à causalidade das execuções** AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. UNÂNIME.(Agravo de Instrumento, Nº 50395397220238217000, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em: 29-02-2024)

NOVAÇÃO DE DÍVIDAS E EXTINÇÃO DE GARANTIAS EM RELAÇÃO A COOBRIGADOS, FIADORES OU AVALISTAS

A ressalva apresentada pelo Banco do Brasil S/A durante a AGC (evento 342, ANEXO2, pg. 04) carece de interesse processual, eis que inexistente no plano a previsão que induza à conclusão de que a extinção de ações e novação de dívidas estender-se-ia a eventuais devedores coobrigados. A extinção de ações e execuções, prevista na Parte IV - Pós Homologação do Plano - Extinção de Medidas Judiciais (evento 316, OUT1, pg. 14), é restrita àquelas ajuizadas contra os Recuperandos.

CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS, DESÁGIO, CONCESSÃO DE PRAZO PARA PAGAMENTO

A deliberação quanto à incidência de correção monetária, juros, deságio e alongamento do prazo de pagamento é questão econômica inserta no âmbito da autonomia da reunião assemblear, já que envolve direitos disponíveis.

O art. 50, inc. I, da Lei nº 11.101/2005 inclusive prevê como um dos meios de recuperação a "concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas".

Assim, tendo em vista que ao juízo da recuperação descabe imiscuir-se nas especificidades do conteúdo econômico do acordo estipulado entre os devedores e os credores através do plano de recuperação, deixo de exercer o controle de legalidade quanto ao ponto.

Ressalto, por fim, que, aprovado o plano na Assembleia Geral de Credores, não subsistem as insurgências aventadas por credores através de objeções. Após a apresentação das objeções sobrevieram modificativos, suprimindo e ou alterando algumas das cláusulas rebatidas.

Aprovado o plano de recuperação, todos os credores sujeitos a ele se submetem, independentemente de pretérita discordância ou inércia.

DA REGULARIDADE FISCAL

Superado o controle jurisdicional da legalidade de cláusulas do plano de recuperação, urge analisar a exigência do art. 57 da Lei nº 11.101/05¹, que determina a apresentação pela empresa que pleiteia o benefício judicial, após a juntada aos autos do plano aprovado, das certidões negativas de débitos tributários nos termos dos arts. 151², 205³ e 206⁴, todos do Código Tributário Nacional.

O art. 191-A⁵ do Código Tributário Nacional também exige, para a concessão da recuperação judicial, a apresentação de prova de quitação de todos os tributos ou parcelamento para fins de comprovação da suspensão da exigibilidade.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu, no julgamento do REsp nº 2053240/SP, em 17/10/2023, acerca da obrigatoriedade da comprovação da regularidade fiscal exigida pelo art. 57 da Lei nº 11.101/2005, c/c art. 191-A do CTN, não se afigurando mais possível a sua dispensa pela aplicação dos princípios da função social e da preservação da empresa.

Transcrevo a respectiva ementa:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DISCUSSÃO QUANTO À NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA LEGAL DE REGULARIDADE FISCAL PELA RECUPERANDA, A PARTIR DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI N. 14.112/2020, COMO CONDIÇÃO À CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPLEMENTAÇÃO, NO ÂMBITO FEDERAL, DE PROGRAMA LEGAL DE PARCELAMENTO E DE TRANSAÇÃO FACTÍVEL. NECESSIDADE DE SUA DETIDA OBSERVÂNCIA. RECONHECIMENTO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. A controvérsia posta no presente recurso especial centra-se em saber se, a partir da vigência da Lei n. 14.112/2020 (a qual estabeleceu medidas facilitadoras destinadas ao equacionamento das dívidas tributárias, conferindo ao Fisco, em contrapartida, maiores prerrogativas no âmbito da recuperação judicial, ainda que seu crédito a ela não se encontre subordinado), o cumprimento da exigência legal estabelecida no art. 57 da Lei n. 11.101/2005 - consistente na apresentação de certidões de regularidade fiscal pela recuperanda - consubstancia ou não condição à concessão da recuperação judicial, nos termos do art. 58 do mesmo diploma legal. 2. Durante os primeiros 15 (quinze) anos de vigência da Lei n. 11.101/2005, o crédito fiscal, embora concebido pelo legislador como preferencial, ficou relegado a um plano secundário. 2.1 A execução do crédito fiscal não tinha o condão de alcançar sua finalidade satisfativa, de toda inviabilizada, não apenas pela então admitida (e necessária) intervenção do Juízo recuperacional, mas, principalmente, pela própria dificuldade de se promover a persecução do crédito fiscal, em sua integralidade e de uma única vez, o que, caso fosse autorizada, frustraria por completo o processo de recuperação judicial, ainda que a empresa em crise financeira apresentasse condições concretas de soerguimento, auxiliada pelos esforços conjuntos e pelos sacrifícios impostos a todos credores. 2.2 A própria finalidade do processo recuperacional, de propiciar o soerguimento da empresa, com sua reestruturação econômico-financeira, mostrava-se, em certa medida, comprometida. É que, diante da absoluta paralisia da execução fiscal e da ausência de mecanismos legais idôneos a permitir a equalização do correlato crédito, o processo de recuperação judicial avançava, sem levar em consideração essa parte do passivo da empresa devedora comumente expressiva, culminando, primeiro, na concessão da recuperação judicial, a qual, em tese, haveria de sinalizar o almejado saneamento, como um todo, de seus débitos e, num segundo momento, no encerramento da recuperação judicial, que, por sua vez, deveria refletir o efetivo atingimento da reestruturação econômico-financeira da recuperanda. Não obstante, encerrada, muitas vezes, a

recuperação judicial, a empresa remanesce em situação deficitária, a considerar a magnitude dos débitos fiscais ainda em aberto, a ensejar, inarredavelmente, novos endividamentos. 3. Em janeiro de 2021, entrou em vigor a citada Lei n. 14.112/2020 com o declarado propósito de aprimorar o processo das recuperações e de falência, buscando suprir as inadequações apontadas e destacadas pela doutrina e pela jurisprudência entre as disposições legais originárias e a prática, a fim de atingir, efetivamente, as finalidades precípuas dos institutos estabelecidos na lei. **4. A partir da exposição de motivos e, principalmente, das disposições implementadas pela Lei 14.112/2020 - que se destinaram a melhor estruturar o parcelamento especial do débito fiscal (no âmbito federal) para as empresas em recuperação judicial (art. 10-A e 10-B da Lei n. 10.522/2022), bem como a estabelecer a possibilidade de a empresa em recuperação judicial realizar, com a União, suas autarquias e fundações, transação resolutiva de litígio relativa a créditos inscritos em dívida ativa, nos moldes da Lei 13.988/2020, a chamada Lei do Contribuinte Legal (10-C da Lei n. 10.522/2022), com o estabelecimento de grave consequência para o caso de descumprimento - pode-se afirmar, com segurança, o inequívoco propósito do legislador de conferir concretude à exigência de regularidade fiscal a empresa em recuperação judicial (cuja previsão, nos arts. 57 e 58 da LRF, remanesceu incólume, a despeito da abrangente alteração promovida na Lei n. 11.101/2005).** 5. O novo tratamento legal conferido ao crédito fiscal, com repercussão direta e imbrincada no processo de recuperação judicial, deve ser analisado dentro do sistema em que inserido. 5.1 A fim de dar concretude à preferência legal conferida ao crédito de titularidade da Fazenda Pública, a Lei n. 14.112/2020 reconheceu, expressamente, a competência do Juízo da execução fiscal para determinar a constrição de bens da empresa recuperanda para fazer frente à totalidade do débito, e reduziu, substancialmente, a competência do Juízo da recuperação judicial, limitada a determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial. **Ciente, porém, de que a satisfação integral do débito fiscal, por meio de constrições judiciais realizadas no bojo da execução fiscal sobre o patrimônio já combalido da empresa, tem o indiscutível potencial de comprometer o processo recuperacional como um todo, o legislador implementou o direito subjetivo do contribuinte/devedor em recuperação judicial ao parcelamento de seu débito fiscal (ou a transação e outros modos de composição) estipulando sua quitação no considerável prazo de 10 (dez) anos, com o escalonamento ali previsto.** 5.2 A equalização do crédito fiscal - que pode se dar por meio de um programa legal de parcelamento factível, efetivamente implementado por lei especial - tem o condão, justamente, de impedir e de tornar sem efeito as incursões no patrimônio da empresa em recuperação judicial na execução fiscal, providência absolutamente necessária para a viabilização de seu soerguimento. 5.3 Dúvidas não remanescem quanto à conclusão de que a satisfação do crédito fiscal, por meio do parcelamento e da transação postos à disposição do contribuinte em recuperação judicial, no prazo de 10 (dez) anos, apresenta-se indiscutivelmente mais benéfica aos interesses da recuperanda do que a persecução do crédito fiscal, em sua integralidade e de um única vez, no bojo da execução fiscal. 5.4 A exigência da regularidade fiscal, como condição à concessão da recuperação judicial, longe de encerrar um método coercitivo espúrio de cumprimento das obrigações, constituiu a forma encontrada pela lei para, em atenção aos parâmetros de razoabilidade, equilibrar os relevantes fins do processo recuperacional, em toda a sua dimensão econômica e social, de um lado, e o interesse público titularizado pela Fazenda Pública, de outro. Justamente porque a concessão da recuperação judicial sinaliza o almejado saneamento, como um todo, de seus débitos, a exigência de regularidade fiscal da empresa constitui pressuposto da decisão judicial que assim a declare. 5.5 Sem prejuízo de possíveis críticas pontuais, absolutamente salutares ao aprimoramento do ordenamento jurídico posto e das decisões judiciais que se destinam a interpretá-lo, a equalização do débito fiscal de empresa em recuperação judicial, por meio dos instrumentos de negociação de débitos inscritos em dívida ativa da União estabelecidos em lei, cujo cumprimento deve se dar no prazo de 10 (dez) anos (se não ideal, não destoa dos parâmetros da razoabilidade), apresenta-se - além de necessária - passível de ser implementada. 5.6 Em coerência com o novo sistema concebido pelo legislador no tratamento do crédito fiscal no processo de recuperação judicial, a corroborar a imprescindibilidade da comprovação da regularidade fiscal como condição à concessão da recuperação judicial, o art. 73, V, da LRF estabeleceu o descumprimento do parcelamento fiscal como causa de convalidação da recuperação judicial em falência. **6. Não se afigura mais possível, a pretexto da aplicação dos princípios da função social e da preservação da empresa vinculados no art. 47 da LRF, dispensar a apresentação de certidões negativas de débitos fiscais (ou de certidões positivas, com efeito de negativas), expressamente exigidas pelo art. 57 do mesmo veículo normativo, sobretudo após a implementação, por lei especial, de um programa legal de parcelamento factível, que se mostrou indispensável a sua efetividade e ao atendimento a tais princípios.** 7. Em relação aos débitos fiscais de titularidade da Fazenda Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a exigência de regularidade fiscal, como condição à concessão da recuperação judicial, somente poderá ser implementada a partir da edição de lei específica dos referidos entes políticos (ainda que restrita em aderir aos termos da lei federal). 8. Recurso especial improvido, **devendo a parte recorrente comprovar a regularidade fiscal, no prazo estipulado pelo**

Juízo a quo, sob pena de suspensão do processo de recuperação judicial, com a imediata retomada do curso das execuções individuais e de eventuais pedidos de falência, enquanto não apresentadas as certidões a que faz referência o art. 57 da LRF. (REsp n. 2.053.240/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 19/10/2023.)

A partir desse julgado, consolidou-se o entendimento no E. STJ de que a comprovação da regularidade dos devedores perante o Fisco é condição para a concessão da recuperação judicial, ante as alterações promovidas pela Lei nº 14.112/2020:

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 57 E 68 DA LRF APÓS A LEI Nº 14.112/2020. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática proferida pelo Ministro Marco Aurélio Bellizze que negou seguimento ao agravo em recurso especial interposto por empresa em recuperação judicial. Sustenta a parte agravante que o recurso especial preenchia os requisitos de admissibilidade, notadamente no tocante à alegada negativa de prestação jurisdicional quanto à exigência de apresentação de certidão de regularidade fiscal. A parte agravada não se manifestou e o Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão:(i) verificar se houve negativa de prestação jurisdicional por parte do Tribunal de origem;(ii) analisar a obrigatoriedade de apresentação de certidões de regularidade fiscal para a concessão da recuperação judicial, à luz da Lei nº 14.112/2020. III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Corte de origem aprecia de forma suficiente os argumentos relevantes à controvérsia, inexistindo omissão ou negativa de prestação jurisdicional, ainda que a decisão não tenha sido favorável à pretensão da parte agravante.

4. O art. 57 da LRF, combinado com o art. 191-A do CTN, exige expressamente a apresentação de certidão negativa de débitos tributários ou certidão positiva com efeito de negativa como condição para a homologação da recuperação judicial.

5. A jurisprudência consolidada do STJ, após a edição da Lei nº 14.112/2020, afirma que a exigência de regularidade fiscal passou a ser impositiva, tendo em vista a criação de instrumentos legais efetivos para parcelamento e transação da dívida tributária.

6. A ausência de comprovação da regularidade fiscal, ou da adesão a parcelamento autorizado por lei específica, inviabiliza a concessão da recuperação judicial, nos termos do entendimento firmado nos REsp 2.053.240/SP, REsp 1.955.325/PE e AgInt no REsp 2.089.785/SP.

7. A simples alegação de intenção de discutir os débitos fiscais em processos próprios não supre a exigência legal de regularização fiscal, tampouco afasta a incidência dos dispositivos legais que condicionam a concessão da recuperação à apresentação das certidões.

8. Diante da conformidade da decisão agravada com a jurisprudência consolidada, aplica-se a Súmula 83 do STJ, vedando-se o seguimento do recurso especial.

9. Prejudicado o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

IV. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

(AgInt no AgInt no REsp n. 2.073.195/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 5/5/2025, DJEN de 8/5/2025.)

Os Recuperandos acostaram aos autos as certidões negativas e positivas com efeitos de negativa de débitos tributários nas esferas federal, estadual e municipal, inclusive relativas aos CPFs dos empresários individuais, conforme tabela confeccionada pela diligente Administradora Judicial (evento 382, PET1).

Atendida a exigência legal, não há óbice para a concessão da recuperação judicial.

CONCLUSÃO

Analisados os apontamentos indicados pela Administração Judicial e as insurgências dos credores por meio de ressalvas e ou oposições após a aprovação do plano em assembleia, bem como a regularidade da situação fiscal dos Recuperandos, cabe a homologação do plano, com as ressalvas elencadas nesta decisão.

Acrescento, por oportuno, que demais cláusulas não citadas expressamente nesta decisão estão em conformidade com a legislação e não foram objeto de impugnação por parte dos credores ou apontamentos com ressalvas pela Administração Judicial e Ministério Público.

Finalmente, considerando o disposto no art. 61 da Lei nº 11.101/2005⁶, que estabelece o prazo de até 02 (dois) anos contados da concessão da recuperação judicial para a manutenção do devedor em recuperação, independentemente de eventual período de carência para o cumprimento das obrigações previstas no plano, e tendo em vista os prazos de pagamento previstos no plano e, ainda, previsão específica no plano sobre o tempo de encerramento deste processo (parte V - disposições gerais- encerramento da recuperação judicial - evento 316,

OUT1, pg. 14), fixo o prazo fiscalizatório no limite legal.

ISSO POSTO, **HOMOLOGO** o Modificativo do Plano de Recuperação Judicial anexado no evento evento 316, OUT1 e aprovado na Assembleia Geral de Credores, conforme ata juntada no evento 342, ANEXO2, com as ressalvas contidas no exame judicial de legalidade das cláusulas, na forma da fundamentação, e, em consequência, **CONCEDO A RECUPERAÇÃO JUDICIAL** dos empresários individuais **OSMAR FORMIGHIERI DA SILVA EM RECUPERACAO JUDICIAL, CNPJ: 54003723000173, e ALEX LUCAS DA SILVA EM RECUPERACAO JUDICIAL, CNPJ: 54004227000134**, com fulcro no art. 58, *caput*, da Lei nº 11.101/2005.

Concedida a recuperação judicial, passo a determinar o que segue:

(a) os prazos de pagamento e de carência iniciarão conforme disposições específicas para cada classe/subclasse de credores elencadas no plano, devendo o plano de recuperação ser cumprido independentemente do trânsito em julgado;

(b) os pagamentos previstos no plano deverão ser realizados pelos Recuperandos diretamente aos credores, com prestação de contas à Administração Judicial, que informará ao Juízo, conforme disposto no art. 22, inc. II, alínea "a", da Lei nº 11.101/05. Não devem ser realizados depósitos judiciais nos autos;

(c) os credores deverão informar os seus dados bancários aos Recuperandos através de endereço eletrônico a ser por eles indicado, observando-se a forma de pagamento disposta na parte III do plano (evento 316, OUT1, pg. 06). **Ressalto que os dados bancários deverão ser comunicados diretamente aos Recuperandos, abstendo-se os credores de peticionar neste feito para prestar essas informações.** Eventuais dúvidas dos credores sobre os pagamentos deverão ser dirimidas extrajudicialmente pelos próprios devedores ou pela Administração Judicial, em cumprimento de suas funções (art. 22, inc. I, "b", da Lei nº 11.101/2005);

(d) cumprirá à Administração Judicial, por sua vez, fiscalizar a execução do plano de recuperação, na forma, prazo e nas condições estabelecidas (art. 22, inc. II, "a" e "b", da LREF), fornecendo relatório de acompanhamento do cumprimento do plano, a ser apresentado no incidente de relatório falimentar destinado aos relatórios mensais de atividades dos devedores;

(e) o quadro geral de credores, após consolidado pela Administração Judicial (art. 22, inc. I, "f", da LREF) e homologado por este Juízo, deverá ser publicado, conforme preconiza o artigo 18 da Lei nº 11.101/2005. Considerando que ajuizados apenas dois incidentes de impugnação de crédito, já transitados em julgado, **fica intimada a Administração Judicial para apresentar o quadro-geral de credores consolidado, em 05 (cinco) dias;**

(f) após a homologação do quadro geral de credores, consigno que não mais serão admitidas habilitações de créditos e ou impugnações, sendo que, para eventuais alterações no quadro de credores, deverá ser observado o procedimento ordinário, conforme disposto nos arts. 10, § 6º, e 19, ambos da Lei 11.101/05. A este comando excetuam-se as habilitações de créditos derivados da relação de trabalho, que poderão continuar a ser recebidas pela Administração Judicial de forma administrativa até o encerramento deste processo;

(g) conforme exige o art. 58, § 3º, da Lei 11.101/05, intinem-se as Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que os Devedores tiverem estabelecimento/exercerem atividade rural, bem como o Ministério Público;

(h) comunique-se à Junta Comercial de todos os Estados onde os Recuperandos tiverem estabelecimento/produção agrícola e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para anotação da recuperação judicial nos registros correspondentes das empresas, em cumprimento ao art. 69, par. único, da Lei nº 11.101/05. Já tendo ocorrido a anotação da recuperação judicial nos registros correspondentes por ocasião do deferimento do processamento da presente recuperação, fica dispensada a reiteração da comunicação;

(i) comunique-se às Varas Cíveis da Justiça Estadual, Juizados Especiais, Federais e Trabalhistas da sede da empresa e filiais, via respectivos Tribunais, a respeito da concessão da recuperação judicial;

(j) fixo o prazo fiscalizatório em 02 (dois) anos, nos termos do art. 61 da Lei nº 11.101/2005. Neste período, eventual descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará o decreto de falência dos devedores, na forma do art. 61, § 1º, c/c art. 73, inc. IV, ambos da Lei nº 11.101/2005;

(k) por força do art. 59 da Lei nº 11.101/05 **7** e atento à cláusula "Protestos de Órgãos de Proteção ao Crédito" (evento 316, OUT1, pg. 14), com a ressalva contida na fundamentação, determino a baixa dos apontamentos cadastrais, tais como SCPC e Serasa, e sustação dos efeitos dos protestos existentes em nome dos Recuperandos, **exclusivamente dos créditos abarcados pelo plano de recuperação judicial, novados de forma condicional ao regular cumprimento do plano.**

A presente decisão, assinada, **tem força de ofício** e constitui meio hábil ao cumprimento das medidas determinadas, podendo ser encaminhada, inclusive, pelos próprios Recuperandos onde se fizer necessário.

Publicação, registro e intimação pelo sistema do processo eletrônico.

Passo Fundo, 02 de setembro de 2025.

Documento assinado eletronicamente por **JOAO MARCELO BARBIERO DE VARGAS, Juiz de Direito**, em 02/09/2025, às 17:09:51, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10089883591v76** e o código CRC **bbbc2120**.

-
1. "Art. 57. Após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembléia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos arts. 151, 205, 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional."
 2. "Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V – a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001) VI – o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001) Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações assessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela conseqüentes."
 3. "Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição."
 4. "Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa."
 5. "Art. 191-A. A concessão de recuperação judicial depende da apresentação da prova de quitação de todos os tributos, observado o disposto nos arts. 151, 205 e 206 desta Lei. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005)"
 6. "Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)§ 1º Durante o período estabelecido no caput deste artigo, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convalidação da recuperação em falência, nos termos do art. 73 desta Lei."
 7. "Art. 59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei."

5011748-79.2024.8.21.0021

10089883591 .V76